



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco -
Coordenação de Análise Técnica**

Parecer nº 2/FEAM/URA ASF - CAT/2024

PROCESSO N° 1370.01.0040916/2021-77

ADENDO AO PARECER ÚNICO SEI N° 52588236

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA SLA: 05190/2020 SEI HIB: 1370.01.0040916/2021-77	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento parcial
FASE DO LICENCIAMENTO: Alteração de condicionante	VALIDADE DA LICENÇA: 24/08/2031.	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental (RevLO)	5190/2020 (SLA)	Licença concedida
Licenciamento Ambiental (LOC - ampliação)	1808/2022 (SLA)	Licença concedida
Outorga – poço tubular	1370.01.0043417/2020-65 (SEI)	Outorga retificada

EMPREENDEDOR: Líder Indústria e Comércio de Estofados S/A.	CNPJ: 64.422.892/0001-00
EMPREENDIMENTO: Líder Indústria e Comércio de Estofados S/A	CNPJ: 64.422.892/0001-00
MUNICÍPIO: Carmo do Cajuru	ZONA: Urbana

COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69 **LAT/Y: 20° 10' 22,3"**
LONG/X: 44° 45' 54,1"

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

INTEGRAL ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL
 X_NÃO

BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará	UPGRH: SF2 - Rio Pará
-----------------------------------------	---------------------------------	------------------------------

CÓDIGO	ATIVIDADES (DN COPAM 217/2017)	CLASSE
B-10-02-2	Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz	2 / M
B-10-03-0	Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma	6 / G

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO
Lucas de Oliveira Vieira Vilaça (Responsável pela elaboração do RCA/PCA) Terra Consultoria e Análises Ambientais Ltda.	CREA MG 187.040
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRICULA
Levy Geraldo de Sousa – Gestor Ambiental - Técnico	1.365.701-0
José Augusto Dutra Bueno - Gestor Ambiental de Controle Processual	1.365.118-7
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso – Coordenadora de Análise Técnica	1.492.166-2
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Coordenador de Controle Processual	1.396.203-0

1. INTRODUÇÃO

O Parecer Único SEI nº 33558593, Processo SLA nº 5190/2020, da empresa Líder Indústria

e Comércio de Estofados S/A., foi encaminhado para julgamento na 56^a Reunião da Câmara de Atividades Industriais – CID do COPAM, em 24/08/2021.

Após o deferimento da Licença, foi emitido o Certificado de RevLO n. 5190, para as atividades “B-10-03-0 -Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma”, com área construída de 5,587 ha; e “B-10-02-2 Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz”, com consumo de 7.758,807 m³ madeira/ano.

Em 14/06/2022, o empreendimento solicitou, através do doc. SEI 71169576, exclusão da condicionante relacionada ao automonitoramento de ruídos (condicionante n. 1 do Anexo I, detalhada no item 3, Anexo II do PU). Alternativamente, o empreendimento solicita a alteração da frequência de anual para bienal (a cada dois anos).

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da Licença.

Anexo II – Programa de Automonitoramento - Item 3

3. Ruídos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Em pontos localizados nos limites da área externa do empreendimento de acordo com NBR 10.151/2000.	dB (decibel)	<u>Anual</u>

Relatórios: Enviar, anualmente, à Supram-ASF os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais.

As análises deverão verificar o atendimento às condições da Lei Estadual nº 10.100/1990 e Resolução CONAMA nº 01/1990.

2. JUSTIFICATIVAS

Segundo informado pela empresa, o pedido de exclusão da referida condicionante se deve, em síntese, entre outros pontos, à:

- "...competência municipal prevista em Lei para tratar especificamente sobre a fiscalização da poluição sonora, questão essencialmente local, devendo o Município exigir medições, monitoramentos e demais medidas para seu controle;
- Ainda sobre a localização do empreendimento, verifica-se, nas fotos de satélite abaixo inseridas, a inexistência de residências no entorno do empreendimento. De fato, desde sua implantação e operação, não foram identificadas quaisquer reclamações ou denúncias de eventuais incômodos sonoros contra as atividades da requerente.
- Por fim, conforme consulta ao Sistema de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), o empreendimento não está localizado no interior ou no entorno de Unidades de Conservação ou de outras áreas de proteção ambiental.
-a implementação o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) para as empresas de todo Território Nacional, a requerente vem adotando diversas medidas que também impactam positivamente na redução da emissão de ruídos..."

3. ANÁLISE DO PEDIDO

Considerando as análises de ruídos em conformidade, apresentadas através dos documentos SEI! ns. 46986069 e 71152080;

Considerando a existência de aglomerações urbanas a cerca de 200 metros dos limites externos do empreendimento;

Considerando a possibilidade de instalação futura de novas aglomerações urbanas mais próximas ao empreendimento;

Considerando o princípio da prevenção, que pressupõe a adoção de medidas acautelatórias em função de riscos previsíveis;

A equipe da URA ASF não é favorável à exclusão da condicionante, mas sim pela alteração da frequência de apresentação dos relatórios de monitoramento, ou seja, de anual (como ocorre atualmente) para bienal (a cada dois anos).

4. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DA REVLO 5190

A análise de cumprimento das condicionantes do Certificado de RevLO 5190 foi realizada através do Adendo ao Parecer Único, documento SEI! 52987553.

Posterior a referida análise, verifica-se que a empresa apresentou novo Relatório de monitoramento de ruídos no prazo e em conformidade, documento SEI! 71152080. Os protocolos referentes ao cumprimento das condicionantes foram relacionados no documento SEI! 71169576.

Diante do exposto, não há óbice para análise da solicitação da empresa.

5. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de exclusão de condicionante (doc. SEI nº 71169576), formulado pela empresa Líder Líder Indústria e Comércio de Estofados S/A, CNPJ nº 64.422.892/0001-00, relacionado ao processo administrativo SLA Ecossistemas nº 05190/2020 (processo híbrido SEI nº 1370.01.0040916/2021-77) nos termos da Resolução Conjunta nº 3.045/2021 SEMAD/IEF/FEAM/IGAM.

A possibilidade do pedido se denota pela previsão normativa do art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conforme segue:

Art. 29 - Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º - A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

§ 2º - **A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.**

Observa-se que foi apresentado o comprovante de quitação da taxa correspondente ao presente expediente, como uma solicitação pós concessão de licença com a emissão de adendo, consoante doc. SEI nº 71169576, anexado ao processo SEI nº 1370.01.0040916/2021-77, conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975. Ademais, a cobrança da taxa descrita se alinha ao previsto na Instrução de Serviço nº 01/2021 SISEMA, conforme disponível em:
<https://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2021/NORMAS_PROCEDIMENTOS/IS_02_2021_Custos_e_taxas.pdf>

Nesse sentido, uma vez que se trata de adendo ao parecer de processo de licenciamento ambiental, devem ser consideradas as atuais modificações do Decreto Estadual nº 48.707/2023, e na linha da Lei Estadual nº 24.313/2023, publicada em 28/04/2023, consoante disponível em:<<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24313/2023/>>.

Desta forma, a atribuição de análise do pedido de adendo para exclusão da condicionante de processo de licenciamento ambiental é de competência da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco (URA ASF) da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme art. 22, *caput* e I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e nos termos do art. 8º e 9º, ambos da Lei Estadual nº 21.972/2016 com as atualizações da Lei Estadual nº 23.313/2023:

Art. 22 – **As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, com atribuições de:**

I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Igam;

II – coordenar, orientar e controlar a execução das atividades desenvolvidas pelas unidades a elas subordinadas, garantindo atuação integrada;

III – examinar e aprovar as solicitações de resarcimento de taxas e emolumentos pertinentes aos processos de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados;

IV – adotar os atos necessários para atendimento às denúncias e às requisições relacionadas ao meio ambiente, provenientes de cidadãos e dos órgãos de controle, no âmbito da sua área de atuação territorial;

V – acompanhar convênios municipais de que trata o Decreto nº 46.937, de 2016, sob coordenação da Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal, e subsidiar a Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental na aplicação das medidas decorrentes dos referidos convênios;

VI – fornecer subsídios e elementos relacionados à matéria de sua competência que possibilitem a defesa da Feam em juízo, a defesa dos atos do Presidente e de outros servidores da Feam;

VII – indicar à Diretoria de Gestão Regional servidores aptos a serem credenciados para atividade fiscalizatória no âmbito do Núcleo de Controle Ambiental e da Coordenação de Análise Técnica.

Parágrafo único – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental atuarão, no âmbito de suas competências, de forma integrada com as unidades regionais da Semad, do IEF e do Igam, conforme suas estruturas e arranjos locais. (Decreto Estadual 47.787/2019)

Da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam

Art. 8º - **A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:**

I - promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;

II - desenvolver, coordenar, apoiar e incentivar estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica;

III - propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos

empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;

IV - fiscalizar e aplicar sanções administrativas no âmbito de suas competências;

V - desenvolver, planejar, executar e monitorar programas, projetos, pesquisas, diretrizes e procedimentos relativos à gestão de áreas contaminadas;

VI - desenvolver e planejar ações e instrumentos relativos à reabilitação e à recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado e à gestão ambiental de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração;

VII - decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;

VIII - determinar medidas emergenciais e reduzir ou suspender atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado, no âmbito das suas competências;

IX - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 9º - A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Conselho Curador;

II - Direção Superior, exercida pelo Presidente;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Controladoria Seccional;

d) Assessoria de Compliance;

e) Diretoria de Gestão Regional;

f) Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental;

g) Diretoria de Gestão de Barragens e Recuperação de Áreas de Mineração e Indústria;

h) Diretoria de Administração e Finanças.

Parágrafo único - Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:

I - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba - Patos de Minas;

II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Divinópolis;

III - Unidade Regional de Regularização Ambiental Caparaó - Manhuaçu;

IV - Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Belo Horizonte;

V - Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha - Diamantina;

VI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Governador Valadares;

VII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste - Unaí;

VIII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Montes Claros;

IX - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sudoeste - Passos;

X - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Varginha;

XI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro - Uberlândia;

XII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Ubá. (Lei Estadual nº 21.972/2016 atualizada pela Lei Estadual nº 24.313/2023)

Por sua vez, observa-se que a possibilidade de pedido de exclusão de condicionante, bem como a definição da instância de competência para a decisão do pedido, estão definidas no art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. ([Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020](#))

§ 2º – A exclusão e a alteração que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.”. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020](#))

Uma vez que o pedido da parte é de exclusão de condicionante de licença ambiental e que alternativamente que consta pedido de modificação, mostra-se necessário que o pedido seja submetido à instância decisória da licença ambiental, nos termos do art. 29, §1º e §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim sendo, observa-se que a licença ambiental decorrente do processo SLA nº 05190/2020 abrangeu as atividades de fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz, código B-10-02- 2, tendo como parâmetro capacidade consumo/ano de madeira e/ou painéis

7.758,807 m³, classe 3, com potencial poluidor médio e porte médio e de fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma, código B-10-03-0, com área construída de 4,647 hectares, classe 6, com potencial poluidor grande e porte grande, nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Desse modo, considerando se tratar de empreendimento industrial classe 06, a atribuição administrativa para decidir o mérito do processo e o objeto deste adendo de exclusão ou alteração de condicionante é do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de deliberação da Câmara Técnica de Atividades Industriais (CID) nos termos da atribuição conferida pelo art. 14, III, "b", da Lei Estadual nº 21.972/2016 e art. 3º, III, "b", e art. 4º, V, "d" e art. 14, IV, "b", e §1º, IV, todos do Decreto Estadual nº 46.953/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM:

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – aprovar normas relativas ao licenciamento e às autorizações para intervenção ambiental, inclusive quanto à tipologia de atividades e empreendimentos, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

II – definir os tipos de atividade ou empreendimento que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

a) de médio porte e grande potencial poluidor;

b) de grande porte e médio potencial poluidor;

c) de grande porte e grande potencial poluidor; (Lei Estadual nº 21.972/2016)

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – aprovar normas relativas ao licenciamento e às autorizações para intervenção ambiental, inclusive quanto à tipologia de atividades e empreendimentos, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

II – definir os tipos de atividade ou empreendimento que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de médio porte e grande potencial poluidor;
 - b) de grande porte e médio potencial poluidor;
 - c) de grande porte e grande potencial poluidor;**
- (...)

Art. 4º O COPAM tem a seguinte estrutura:

(...)

V – Câmaras Técnicas Especializadas:

(...)

d) Câmara de Atividades Industriais – CID

(...)

Art. 14 - A CIM, a **CID**, a CAP, a CIF e a CIE **têm as seguintes competências:**

(...)

IV – decidir sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência:

- a) de médio porte e grande potencial poluidor;
 - b) de grande porte e médio potencial poluidor;
 - c) de grande porte e grande potencial poluidor;**
- (...)

§ 1º As respectivas áreas de competência para deliberação sobre processo de licenciamento ambiental pelas câmaras técnicas especializadas são:

(...)

II – Câmara de Atividades Industriais – CID: atividades industriais, de serviços e comércio atacadista, exceto serviços de segurança, comunitários e sociais, atividades não industriais relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas. (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 47.565/2018 que atualizou o Decreto Estadual nº 46.953/2016)

A disposição sobre exclusão de condicionante está definida institucionalmente por meio do item 2.10 da Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA:

2.10. Da exclusão ou prorrogação de prazo de condicionantes

Quando solicitada à exclusão da condicionante em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento, esta ficará suspensa até manifestação da instância concedente da licença ambiental.

Quando se tratar de pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de condicionante, a decisão levará em consideração o tempo remanescente ao solicitado.

Ou seja, o técnico deverá observar o prazo remanescente no momento da análise do pedido de prorrogação para sua concessão. Em caso de indeferimento do pedido, exige-se o seu cumprimento, devendo-se aplicar as sanções administrativas cabíveis, caso expirado o prazo. (Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA)

Deste modo, certificada a competência de análise e decisão do pedido de adendo, bem como o atendimento dos pressupostos da solicitação, com o pagamento da taxa correspondente e ainda a previsão normativa do art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, quanto ao mérito do pedido, observa-se que este foi devidamente verificado pela equipe interdisciplinar, tendo sido apresentada justificativa para afastar a exclusão da condicionante, mas concedendo em parte o pedido da parte, para alterar a periodicidade da condicionante de automonitoramento de ruídos.

Isso porque, apesar da competência do órgão municipal, o empreendimento suscetível de licenciamento ambiental, condiciona suscetível as medidas de mitigação e controle ambiental de sua atividade potencialmente poluidora, nos termos do art. 27 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos:

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§2º – A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

Como exposto neste parecer é diretriz a nortear a atuação do órgão ambiental licenciador a consideração do princípio da prevenção de Direito Ambiental:

Pra que se possa prevenir adequadamente é preciso antes predizer. A prevenção comporta já uma ação ou uma omissão e para que isso se realize torna-se necessário um procedimento anterior - a tomada de consciência de uma situação aparentemente ou de fato perigosa ou de risco, através de reflexão, de verificação e de análise.

Prevenir é agir antecipadamente, evitando um dano ou um prejuízo. Mas frequentemente não prevenir é tolerado por comodismo, por ignorância, por hábito da imprevisão, por pressa ou pela vontade de lucrar economicamente. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Princípio de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2022, p. 87/88)

Ademais, além do monitoramento estar vinculado ao objeto do licenciamento ambiental e ser uma necessidade pelo princípio da prevenção, também é fato que a poluição sonora é um tipo de impacto ambiental que merece ser considerado, controlado e evitado, consoante segue:

Todavia, para o enquadramento dentro do conceito de poluição como ilícito, com a devida vénia, o excesso de energia sonora deve ser apto a produzir os efeitos nocivos contemplados no artigo 61. “A poluição sonora, mesmo em área urbana, mostra-se tão nefasta aos seres humanos e ao meio ambiente como outras atividades que atingem a ‘sadia qualidade de vida’, referida no art. 225, caput, da CF. 4. O direito ao silêncio é uma das manifestações jurídicas mais atuais da pós-modernidade e da vida em sociedade, inclusive nos grandes centros urbanos. 5. O fato de as cidades, em todo o mundo, serem associadas à ubiquidade de ruídos de toda ordem e de vivermos no país do carnaval e de inumeráveis manifestações musicais não retira de cada brasileiro o direito de descansar e dormir, duas das expressões do direito ao silêncio, que encontram justificativa não apenas ética, mas sobretudo fisiológica. 6. Nos termos da Lei 6.938/81 (Lei da PNMA), também é poluição a atividade que lance, no meio ambiente, ‘energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos’ (art. 3º, III, alínea ‘e’), exatamente a hipótese do som e ruídos” (Ministro Herman Benjamin). (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 310)

Embora espécies diferentes de um mesmo gênero, as medidas preventivas e as medidas mitigadoras podem ser tratadas conjuntamente, para fins didáticos.

Isso porque, ambas caracterizam-se como medidas de controle ambiental, de caráter eminentemente técnico, identificadas por meio de estudos ambientais e fixadas na licença ambiental, com intuito de disciplinar o exercício de determinada atividade, visando a preservação da qualidade do meio ambiente e da saúde da população.

(...)

Tais medidas são cabíveis à luz do princípio da prevenção, que se preocupa com o momento anterior ao impacto, atendo-se, assim, ao mero risco. Trata-se de verdadeira ação inibitória.

Em outros termos, esse princípio significa “agir antecipadamente” mediante a implementação de ações de prevenção, dentre elas o planejamento ambiental e econômico integrados. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 796)

Ressalta-se também que as atividades de operação do empreendimento deverão observar os limites de emissão de ruídos, estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019, consoante a Nota Técnica nº 14/SEMAD/DIAE/2021 (33305108) e o Parecer Jurídico da AGE nº 16.373/2016 (3462328), dispostos no Processo SEI nº 1080.01.0056326/2021-92.

Diante disso, deverá ser observado o entendimento exposto pela Advocacia Geral do Estado (AGE) consoante o documento SEI nº 3462328 sobre a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei Estadual nº 7.308/1978, ante a posterior regulamentação da Resolução CONAMA nº 01/1990, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Assim, neste processo os referenciais para os limites de pressão sonora são os dispostos no ato normativo federal.

Ante o exposto, verificada a viabilidade em parte do pedido da empresa posiciona-se favoravelmente à alteração da entrega do monitoramento de ruídos, nos termos da Resolução nº 237/1997

6. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Unidade Regional do Alto São Francisco sugere o **deferimento parcial do pedido de revisão de condicionante referente à frequência do automonitoramento de ruídos**, constante no Anexo II do Parecer Único SEI n. 33558593. Logo, **indefere-se a exclusão e se propõe a alteração da frequência** de entrega dos respectivos Relatórios, para que sejam **realizados a cada dois anos**.

A decisão considera a existência de aglomerações urbanas a cerca de 200 metros dos limites externos do empreendimento, a possibilidade de instalação futura de novas aglomerações urbanas mais próximas ao empreendimento; bem como em obediência ao princípio da precaução.

Considerando se tratar de pedido de exclusão de condicionante e alternativamente de alteração do objeto da condicionante aprovada na 56ª Reunião da Câmara de Atividades Industriais – CID do COPAM, em 24/08/2021, o expediente está sendo remetido para decisão da CID/COPAM, nos termos do art. 29, §1º e §2º, ambos do Decreto Estadual n. 47.383/2018, alterado pelo Decreto Estadual n. 47.837/2020 e tendo em vista as atribuições administrativas do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE Nº 14.674/2006)



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Coordenador Regional**, em 05/02/2024, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 05/02/2024, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Levy Geraldo de Sousa, Servidor(a) Público(a)**, em 05/02/2024, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80835570** e o código CRC **3D9552AF**.